



DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 1.825/2020

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.825/2020

ASSUNTO: Impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIREL - (CNPJ/MF nº 07.918.483/0001-57).

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2021 – AL/RN

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza. Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Mérito IMPROVIDO.

01. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, S/N, Cidade Alta - Natal/RN, por meio de seu pregoeiro e equipe de apoio, na forma da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19 e da Lei Federal nº 8.666/1993; responde à IMPUGNAÇÃO interposta, de forma tempestiva, pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIREL**.

02. O edital do presente certame tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I - DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando o pedido de esclarecimentos, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme item 21 do Edital, onde assim pronuncia:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail **pregaoalrn@hotmail.com**, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Jundiá, 481, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120, telefone (84) 3232.9748.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

21.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

04. Sob essa égide, entendemos como tempestivo a impugnação apresentada.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

05. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIREL**.

06. A licitante em sua peça impugnatória relata que:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida



DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 1.825/2020

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 28 de MAIO de 2021

07. A impugnação encontra-se acostada aos autos deste processo administrativo, bem como encontra-se disponível no site oficial da Assembleia Legislativa do RN, na aba "licitações", notadamente no link referente a este Pregão Eletrônico.

III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

08. Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 21 do Edital.

09. O impugnante protocolou a impugnação perante a Divisão de Licitações, via correio eletrônico, no dia 28/05/2021, em tempo hábil, portanto, merece ter o seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre assunto.

10. Antes de aprofundar no mérito da impugnação, ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

11. A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. Alegando em sua peça como **“irregular”**, tal exigência.
12. Cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Contudo, balizado dentro da legalidade e proporcionalidade mostrando-se compatível com a realidade.
13. Esta administração entende que, o prazo exigido em edital, de 10 (dez) dias para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável do mercado. Ademais, este prazo é estipulado pelo setor requisitante do material presente do Termo de Referência, sendo eles os balizadores da exigência, sabedores da experiência dos pedidos.
14. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado mostra-se capaz de atender ao solicitado no Edital.
15. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.
16. Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.
17. Este pregoeiro consideraria **“irregular”** caso tivesse exigindo um prazo desproporcional se o objeto fosse incomum, raro, singular, ou seja, material de limpeza não se enquadra.
18. Dessa forma, os prazos estipulados no edital buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade.
19. Respondido à impugnação apresentada pela empresa supracitada, remeta-se e-mail desta informação para o licitante e, após, que seja disponibilizada a mesma no site www.al.rn.gov.br e no sistema comprasnet.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 1.825/2020

Fls. _____

Rub. _____

IV - DO MÉRITO

20. Assim, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIREL**, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR DAR PROVIMENTO**.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Sala da Divisão de Licitações, em Natal, 31 de maio de 2021.

Thiago Rogério de Melo Jácome
Pregoeiro Oficial – AL/RN